GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 037.742/2023-0
Natureza: Monitoramento.
Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: MONITORAMENTO. FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO DO ITEM 9.2. DO ACÓRDÃO 1821/2023-PLENÁRIO. ATENDIMENTO. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Trata-se de monitoramento do cumprimento, pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), da determinação constante do item 9.2 do acórdão 1821/2023-Plenário[1], cuja continuidade foi autorizada pelo item 9.3 do acórdão 458/2025-Plenário[2].

2. Para contextualizar os exames e conclusões, no que se refere aos itens do presente monitoramento, reproduzo instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade), com os ajustes de forma pertinentes[3]:

> "1. Cuidam os autos do monitoramento da deliberação prolatada no item 9.2 do Acórdão 1.821/2023-TCU-Plenário (peça 3), autorizado no item 9.3 do Acórdão 458/2025-TCU-Plenário (peça 20) de relatoria do Ministro-substituto Weder de Oliveira. A deliberação inicial decorre de representação de autoria do Subprocurador-Geral do Ministério Público do TCU, Sr. Lucas Rocha Furtado, com o propósito de que esta Corte de Contas avalie a atuação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), em suposta demora na destinação a ser dada às terras indígenas Tanaru, após a morte de seu último representante, em 2022, que se tornou conhecido como 'O Índio do Buraco' e que viveu por mais de 25 anos sozinho em seu território, depois que seus parentes foram assassinados por fazendeiros em 1995.
>
> HISTÓRICO
>
> 2. Representação do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado apresentada em 24/10/2022 solicita ao TCU que adote 'medidas de sua competência para reclamar ações do governo federal no sentido de acompanhar a destinação a ser dada às terras indígenas Tanaru, cercadas por fazendas em Rondônia, após a morte de seu último representante'. Segundo notícia veiculada no 'Jornal Nacional' e transcrita na peça inicial, haveria risco de invasões diante da demora na destinação da área, tendo em vista que seria cercada por fazendas (peça 1 do TC 027.860/2022-1).
>
> 3. Foram realizadas pela unidade técnica do TCU diligências à Funai, requerendo-lhe que esclarecesse quais medidas haviam sido adotadas para a proteção da terra indígena (TI) Tanaru contra invasões e explorações irregulares e para a regular destinação da área (peças 9 e 13 do TC 027.860/2022-1).
>
> 4. Em análise à resposta de diligência, a unidade técnica concluiu que a Funai prestou esclarecimentos adequados em relação à proteção do indígena enquanto ainda vivo e do território por ele ocupado, bem como adotou iniciativas para o encaminhamento da

[1] Peça 3.
[2] Peça 20.
[3] Peça 44.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81209917.

destinação da TI. Propôs, assim, não conhecer da representação, por estar desacompanhada de indícios concernentes à irregularidade denunciada (peça 26 do TC 027.860/2022-1).

5. O voto conduzido pelo Ministro Relator afirmou que o exame do caso se reveste de importante interesse público, estando inserido na relevante questão de demarcação de terras indígenas no País considerando as informações e esclarecimentos prestados pela Funai, a existência de demandas judiciais a respeito e o elevado significado da TI Tanaru.

6. Por conseguinte, posicionou-se a favor de que o TCU acompanhasse o desenvolvimento da atuação da Funai para proteção do território Tanaru e a preservação da memória de seu povo. A decisão do colegiado, pronunciada no Acórdão 1.821/2023-TCU-Plenário, de 30/8/2023, determinou à Funai que informasse ao Tribunal sobre as medidas adotadas e o desenvolvimento das ações de proteção, identificação, delimitação e demarcação das referidas terras (peças 29 e 30 do TC 027.860/2022-1).

7. Em 6/9/2023 o órgão tomou ciência do Acórdão (peça 35 do TC 027.860/2022-1) e apresentou, em 12/4/2024, manifestação quanto às medidas adotadas para cumprimento da deliberação (peças 43-46 do TC 027.860/2022-1).1

8. Quanto às atividades de proteção territorial desenvolvidas, a Funai informou em 12/4/2024, por meio da Informação Técnica 48/2023/COPLII/CGIIRC/DPT-FUNAI (peça 4) que o órgão não suspendeu os efeitos da Portaria 1.040/PRES/15, de 27/10/2015, de modo que a TI Tanaru seguia interditada para acesso de pessoas estranhas ao quadro da Fundação até outubro de 2025. Essa decisão atendeu também a uma das medidas cautelares deferidas pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 991. Além disso, informou que as atividades de proteção do território seguiam sendo executadas conforme planejamento anual discriminado no Plano Trabalho Proteção Tanaru (peça 25 p.13-17 do TC 027.860/2022-1) por meio de ações de vigilância e monitoramento dos limites e do entorno da TI Tanaru, bem como manutenção de controle de acesso/ingresso à terra indígena. As ações de vigilância dos anos de 2023 e 2024 foram demonstradas pelos relatórios trimestrais encaminhados (peças 7, 8, 9, 11, 12, 13 e 14).

9. Dos relatos apresentados pela equipe de fiscalização da Funai, a equipe técnica verificou que não foram registradas ações de desmatamento e exploração de madeira na TI. Houve depredação de placas de sinalização de limites e presença de pessoas não autorizadas no interior da Terra Indígena, fato que levou a Funai solicitar à Polícia Federal investigação na identificação dos responsáveis pela depredação das placas (peça 14). Portanto a equipe concluiu que, na época, estavam sendo adotadas medidas de proteção territorial da área em análise.

10. Quanto às providências referentes à identificação, delimitação e demarcação definitiva da TI Tanaru, a Funai informou (peça 4) que a Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC) estava executando o plano de trabalho de atividades de proteção territorial/demarcação (peça 6) objetivando a realização de estudos antropológicos, históricos e etnoambientais na TI Tanaru. O plano de trabalho visava à elaboração de um Relatório de Fundamentação Antropológica e Etnoambiental e dentre os resultados esperados o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) finalizado para subsidiar a declaração da terra indígena. Além disso, a Fundação rememorou a Ação Civil Pública em curso (ACP) n. 1003119-25.2022.4.01.4103, que tem como objetivo declarar a tradicionalidade da ocupação indígena, determinar a adoção de medidas de proteção, demarcação física, titulação e destinação socioambiental da área.

11. Face as informações prestadas quanto ao quesito identificação, delimitação e demarcação da TI, em virtude da existência de dados mais atualizados nas ações da ADPF 991 no Supremo Tribunal Federal (STF), foi realizada, pela equipe técnica, consulta aos autos do instrumento jurídico que se encontra público no portal https://portal.stf.jus.br/.

12. Decisão monocrática de 21/11/2022, do Ministro Edson Fachin, no âmbito da ADPF, determinou à União Federal que apresentasse um Plano de Ação para regularização e proteção das terras indígenas com presença de povos indígenas isolados e de recente contato, contendo estudos e cronograma de elaboração e publicação do RCID da TI Tanaru,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81209917.

conforme eDOC 49 (peça 15, p. 57). Em atendimento à determinação do STF, a Funai apresentou, em 19/7/2024, o Plano de Ação, eDOC 274 (peça 16), onde consta exposição das distintas ações, metas, entregas, datas de início e término.

13. A segunda parte do Plano de Ação trata das ações voltadas à regularização fundiária das terras indígenas de povos isolados, bem como a destinação da área interditada Tanaru. Consta no referido plano como meta quatro 'Concluir a destinação da Terra Tanaru' (peça 16, p.59). O plano faz a análise situacional da meta quatro observando que inexistem estudos de identificação e delimitação da TI Tanaru em curso pelo fato de inexistir clareza sobre como será conduzido um procedimento demarcatório sobre a área objeto da restrição de uso.

14. Nesse sentido, segundo a Funai, não havia possibilidade de regularização da área pelos moldes do art. 231 da Constituição Federal e Decreto 1.775/1996, considerando a inexistência de ocupação atual e futura por comunidade indígena.

15. A área técnica considerou, portanto, que a Funai estava avaliando alternativas jurídicas para a proteção da TI Tanaru, considerando as limitações da demarcação tradicional. Todavia, até o momento da elaboração da Instrução (peça 17), datada de 16/9/2024, não havia sido elaborado o RCID, ocasião na qual a Funai somente apresentou a possibilidade de juntada de estudo, ao final do ano (2024), para verificar de qual forma poderia se dar andamento às atividades de estudo na TI, indicando, desde já, a possibilidade de aquisição para outros fins que não seja a demarcação (peça 16, p.61-62).

16. Diante das informações prestadas pela Fundação, em cumprimento ao determinado no item 9.2 do Acórdão 1821/2023, a equipe técnica destacou que as atividades de proteção territorial da TI Tanaru estavam sendo consideradas adequadas, tendo em vista a manutenção da interdição até outubro de 2025, a execução contínua de ações de vigilância e monitoramento e o controle de acesso à área. Quanto à identificação, delimitação e demarcação definitiva, concluiu-se também que a Funai vinha desenvolvendo estudos com esse objetivo, o que demonstrava a adoção de medidas voltadas ao cumprimento da deliberação.

17. Em seu voto o Ministro Relator concluiu que apesar de a Funai ter iniciado algumas ações, especialmente no que diz respeito ao processo de identificação da Terra Indígena Tanaru, ainda não havia previsão para a conclusão das etapas de delimitação e demarcação da referida área. Dessa forma, propôs considerar a determinação do item 9.2 do Acórdão 1821/2023-Plenário em cumprimento e autorizar a continuidade do monitoramento (peça 21).

18. A decisão colegiada, por meio do Acórdão 458/2025–TCU- Plenário (peça 20), portanto, decidiu pelo prosseguimento do monitoramento do item 9.2 do acórdão 1821/2023-TCU-Plenário.

19. A Funai foi notificada do Acórdão 458/2025-TCU-Plenário, por meio do Ofício 6147/2025-TCU/Seproc de 27/2/2025 (peça 23), tomando ciência do teor da decisão em 28/2/2025 (peça 24).

20. Por meio do Ofício 982/2025/PRES/FUNAI, datado de 4/7/2025 (peça 26), a Funai encaminhou de forma espontânea as informações nesta instrução analisadas.

EXAME TÉCNICO

21. Passa-se à análise do atendimento do item do Acórdão 1.821/2023-TCU-Plenário.

Deliberação 9.2

9.2. determinar à Fundação Nacional dos Povos Indígenas que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a ciência deste acórdão, informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas e o desenvolvimento das ações de proteção, identificação, delimitação e demarcação definitiva da Terra Indígena Tanaru, bem como o que mais couber a respeito;

Situação que levou à proposição da deliberação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81209917.

22. A representação solicitou a intervenção do governo federal para acompanhar a destinação das terras indígenas Tanaru, localizadas em Rondônia e circundadas por fazendas, após o falecimento do último representante indígena da área.

23. Em resposta às diligências enviadas pelo TCU à Funai, requerendo esclarecimentos sobre as medidas adotadas para a proteção e a correta destinação da Terra Indígena Tanaru, o órgão informou que equipes de campo estavam realizando a vigilância e a proteção do território. Adicionalmente, as ações para a destinação da área estavam focadas na promoção e realização de reuniões para a elaboração do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da TI Tanaru (peças 17 e 25 do TC 027.860/2022-1).

24. No que se refere aos procedimentos para a preservação do território Tanaru, a Funai encaminhou documento mencionando a Ação Civil Pública 1003119-25.2022.4.01.4103 iniciada pelo Ministério Público Federal de Rondônia (MPF/RO) relativa à referida área indígena (peça 45 do TC 027.860/2022-1).

25. Adicionalmente, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADPF 991 MC-AGR/DF, sob a relatoria do Ministro Edson Fachin. Essa ação determina que a União apresente um plano de ação para a regularização e proteção das terras indígenas de povos isolados e de recente contato. No que tange à preservação da TI Tanaru, a decisão estabelecia que a União e a Funai deveriam manter a Portaria de Restrição de Uso 1.040/2015 até o julgamento de mérito da ação e deveriam informar qual destinação seria dada ao referido território.

26. Diante do cenário apresentado, e considerando as informações e esclarecimentos fornecidos pela Funai, a existência de litígios judiciais pertinentes e o elevado significado da Terra Indígena Tanaru, o Ministro Relator concluiu em seu voto que o exame do caso possui significativa relevância pública, inserindo-se na relevante questão da demarcação de terras indígenas no país.

27. Com base nessa conclusão, a decisão colegiada determinou que o TCU deverá ser regularmente informado sobre as medidas adotadas e o progresso nas ações de proteção, identificação, delimitação e demarcação das referidas terras.

Providências adotadas para o cumprimento do item 9.2 do Acórdão 1821/2023-TCU-Plenário

28. Por meio do Ofício 982/2025/PRES/FUNAI, datado de 4/7/2025 (peça 26), a Funai encaminhou as Informações Técnicas 3 (peça 32), 12 (peça 33) e 15 (peça 34), documentos que tratam de comunicações internas entre as unidades do órgão (peças 30, 31, 35 e 36), e outros arquivos relacionados (peças 37, 38 e 39).

29. A Informação Técnica 3/2023/COPLII/CGIIRC/DPT-FUNAI (peça 32) trata da ação civil pública que busca reconhecer a ocupação indígena tradicional do território Tanaru e garantir ações de proteção, delimitação e destinação da área. Essa Informação Técnica já havia sido analisada pelo TCU em processo anterior, peça 25 do TC 027.860/2022-1 e não trouxe novos elementos.

30. A Informação Técnica 12/2023/COPLII/CGIIRC/DPT-FUNAI (peça 33) responde ao pedido de um escritório de advocacia que solicitava a revogação da portaria que restringe o uso da TI Tanaru, alegando que a morte do último indígena isolado tornaria a interdição desnecessária. Na análise técnica do pedido, a Funai defende a manutenção da interdição até 2025 para realização de estudos, preservação da memória cultural e proteção do local de sepultamento. O órgão afirma que o pedido dos supostos proprietários contraria o entendimento técnico e administrativo da Funai, além de medidas judiciais em vigor.

31. A Informação Técnica 15/2023/COPLII/CGIIRC/DPT-FUNAI (peça 34), de 10/4/2023, trata do envio de informações requeridas pelo TCU no âmbito do processo TC 027.860/2022-1 (peça 22) não agregando novas informações a serem consideradas.

32. As áreas internas da Funai por meio do Despacho - ASTEC/CGIIRC/2025 (peça 35), de 7/3/2025, e do Despacho - DPT/2025 (peça 36), de 15/6/2025, informam que não há acréscimos de informações a serem dadas desde a edição das Informações Técnicas 3/2023 e 15/2023.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81209917.

Informações adicionais - Contextualização temporal da Ação Civil Pública (processo 1003119-25.2022.4.01.4103) e da ADPF 991/STF

33. Com o objetivo de verificar o estágio da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e da ADPF 991 foram consultados os respectivos processos pelo links https://pje1g.trf1.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam e https://portal.stf.jus.br/. As informações relativas ao andamento desses processos aqui apresentadas correspondem àquelas disponíveis em 2/2/2026 nos endereços eletrônicos mencionados.

34. O Ministério Público Federal fundamenta sua atuação no histórico do 'Índio do Buraco', último sobrevivente de seu povo, que viveu em isolamento voluntário na Terra Indígena Tanaru e utilizou tradicionalmente a área por décadas. O MPF sustenta que existem provas materiais e antropológicas robustas que confirmam a ocupação tradicional do território, mesmo após registros recentes de uso antes do falecimento do indígena em 2022. Argumenta ainda que, apesar de existir interdição e decisões judiciais, a Funai permaneceu omissa por quase quarenta anos ao não instaurar ou concluir o processo de demarcação.

35. No processo judicial, União e Funai apresentaram contestações, mas o juízo rejeitou as preliminares, reconhecendo a legitimidade das partes, a pertinência da ação e a omissão estatal. Após pedido da Funai, o magistrado determinou a suspensão do processo por seis meses para conclusão de estudos técnicos (peça 40).

36. Na última decisão pública disponível no processo, datada de 9/9/2025, o juiz federal intima a Funai para que no prazo de 15 dias comprove o cumprimento das medidas determinadas para a conclusão de estudo técnico.

37. No âmbito da ADPF 991, os órgãos federais envolvidos discutiram alternativas para a destinação da TI Tanaru e concluíram que a solução mais adequada seria a criação de um Parque Nacional, como unidade de conservação de proteção integral prevista na Lei nº 9.985/2000, acompanhada de estudos sobre memória e verdade do Povo Tanaru.

38. Em audiência realizada em 21/5/2025, as partes firmaram acordo para elaborar um Plano de Trabalho voltado à criação dessa unidade de conservação, em articulação com a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e em conformidade com as diretrizes do STF. A União apresentou o referido Plano de Trabalho — detalhando etapas, atividades, prazos e responsabilidades — conforme registrado nas peças 42 e 43, prevendo a criação do Parque Nacional Tanaru na área da TI Tanaru, com cerca de 8 mil hectares.

39. Na decisão de 11/9/2025, que homologou o Plano de Trabalho (peça 41), o Ministro Relator registrou que o documento apresentado pela União, fruto de amplo diálogo e cooperação institucional, está em consonância com o art. 231 da Constituição de 1988, por proteger a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas, além de tutelar o patrimônio ambiental, cultural e arqueológico do território outrora ocupado pelo povo Tanaru. Assinalou, ainda, que o Plano constitui instrumento de reparação da histórica violência e vulnerabilização sofrida pelos povos originários — especialmente a Comunidade Tanaru — e, em alinhamento com os compromissos assumidos em audiência naquela Corte, homologou o Plano de Trabalho de criação do Parque Nacional Tanaru (eDOC 444), determinando que a União informe semestralmente ao STF, de forma minuciosa, o cumprimento de cada etapa do projeto.

40. O Plano de Trabalho (peça 43) atribui à Funai responsabilidades centrais no eixo indigenista, incluindo, em conjunto com o Ministério dos Povos Indígenas, a garantia de uma gestão do futuro parque alinhada às práticas culturais, saberes e memórias dos povos vinculados ao território. A Funai também deverá assegurar a participação qualificada de representações indígenas locais e nacionais em todas as etapas do processo. Além disso, conforme a Portaria MMA/ICMBio 1.145/2024, a Fundação assume outras incumbências nas fases preliminar, analítica/consultiva, propositiva e de implementação da unidade de conservação, bem como a responsabilidade pela manutenção dos efeitos da Portaria de Restrição de Uso da TI Tanaru durante o período de transição, observando-se que, segundo o cronograma do Plano, a publicação do Decreto de criação do Parque pela Casa Civil está prevista para abril de 2026.42.Cabe ressaltar que, para além da homologação do Plano de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81209917.

Trabalho de criação do parque nacional, a decisão do Ministro Relator determina que a União informe semestralmente e de modo minucioso, o cumprimento de cada uma das etapas do projeto; autoriza a prorrogação dos efeitos da Portaria de Restrição de Uso nº 1.040/2015 da FUNAI até a total conclusão do cronograma de criação do Parque Nacional Tanaru; e reconhece o integral cumprimento da determinação referente à reestruturação da Funai, nos moldes do Decreto 12.581/2025.

Análise sobre o cumprimento do item 9.2 do Acórdão 1.821/2023-TCU-Plenário

41. A homologação, pelo STF, de plano de trabalho estruturado para a destinação da TI Tanaru representa a centralização do núcleo decisório e diretivo da política pública no âmbito do controle jurisdicional, em modelo típico de tutela estrutural.

42. Nesse contexto, a atuação do TCU deve observar os limites decorrentes do princípio da harmonia entre as instâncias de controle, evitando a duplicação de comandos, a sobreposição de prazos ou a reiteração de determinações que já se encontram submetidas ao acompanhamento judicial.

43. Embora o controle externo não seja automaticamente afastado pela existência de acompanhamento judicial, o seu campo de incidência se estreita, restringindo-se à verificação da execução administrativa, da capacidade operacional e da governança adotada, sem ingerência sobre escolhas estruturantes já submetidas ao STF. Importante destacar que se encontra em andamento uma auditoria operacional na Funai, TC 017.999/2024-3, que tem como objetivo avaliar a sua atuação na proteção de terras indígenas.

44. Assim, diante do novo arranjo institucional estabelecido pela ADPF 991, a manutenção do monitoramento pelo TCU, para além da verificação pontual de execução já realizada, tenderia a produzir ganhos marginais decrescentes, com potencial risco de sobreposição ao acompanhamento exercido pelo Supremo Tribunal Federal.

45. Ademais, a continuidade do monitoramento não se mostra indispensável para assegurar a accountability da Funai, uma vez que o plano homologado pelo STF estabelece mecanismos próprios de acompanhamento e reporte.

CONCLUSÃO:

46. Neste monitoramento foi realizada a análise do atendimento da deliberação prolatada no item 9.2 do Acórdão 1.821/2023-TCU-Plenário, autorizado no item 9.3 do Acórdão 458/2025-TCU-Plenário.

47. Desde a representação que iniciou a atuação do TCU, sobrevieram fatos relevantes ao escopo do controle, notadamente:

a) tramitação da Ação Civil Pública nº 1003119-25.2022.4.01.4103 (itens 34 a 36); e

b) julgamento da ADPF 991 (itens 37 a 40).

48. A partir das informações analisadas, observa-se que as ações sob responsabilidade da Funai no que se refere à proteção, identificação, delimitação e demarcação da TI Tanaru encontram-se formalmente integradas ao plano homologado na ADPF 991 contendo cronograma definido, com indicação de etapas, responsáveis e fluxos decisórios.

49. Assim, entende-se, por racionalidade administrativa e com o intuito de evitar a duplicidade de esforços e a sobreposição de ações fiscalizatórias sobre o mesmo objeto, ser oportuno propor considerar a referida determinação como ‘em cumprimento’, com a consequente dispensa da continuidade da análise do item no âmbito do presente processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

50. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) considerar ‘em cumprimento’ a determinação do item 9.2 do Acórdão 1.821/2023-Plenário, dispensando a continuidade de seu monitoramento;

b) dar conhecimento do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) e ao Ministério dos Povos Indígenas (MPI); e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81209917.

c) apensar definitivamente o presente processo ao TC 027.860/2022-1, com base no art. 5º da Portaria Segecex nº 27/2009.”

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81209917.

Voto

Em exame, monitoramento realizado para verificar o cumprimento, pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas, da determinação constante do item 9.2 do acórdão 1821/2023-Plenário[1], cuja continuidade foi autorizada pelo item 9.3 do acórdão 458/2025-Plenário[2].

2. A deliberação decorreu de representação[3] de autoria do MP/TCU[4], com o propósito de avaliar o processo de destinação das terras indígenas Tanaru, localizada no estado de Rondônia.

3. O último representante da etnia Tanaru, conhecido como "o índio do buraco", faleceu de causas naturais em 2022, após viver por mais de vinte e seis anos isolado em seu território, recusando qualquer tipo de contato. Segundo a Funai, os parentes do indígena e outras pessoas da comunidade foram exterminados em conflitos com fazendeiros, madeireiros e grileiros de terras ao longo das décadas de 1980 e 1990[5]. A denominação "índio do buraco" se deve ao costume de cavar buracos profundos no interior de cabanas de palha para se abrigar e se proteger[6].

4. Enquanto o indígena estava vivo, a Funai protegia a área por meio do instrumento de restrição de uso[7], ficando proibida a entrada de pessoas não autorizadas e a exploração dos recursos naturais ali presentes. O desparecimento da etnia, contudo, deixou a situação da terra Tanaru muito vulnerável. Nesse sentido, o acórdão 1821/2023-Plenário fez a seguinte determinação:

> "9.2. determinar à Fundação Nacional dos Povos Indígenas que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a ciência deste acórdão, informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas e o desenvolvimento das ações de proteção, identificação, delimitação e demarcação definitiva da Terra Indígena Tanaru, bem como o que mais couber a respeito;"

5. Em um primeiro momento, a Funai relatou a este Tribunal as medidas adotadas pelo órgão[8] para a proteção e correta destinação da terra indígena, como vigilância e proteção. Entre as ações, destacou a elaboração do relatório circunstanciado de identificação e delimitação da TI Tanaru[9], com estudos antropológicos, históricos e etnoambientais na área, de modo a subsidiar a tomada de decisão.

6. Mencionou ação civil pública em curso[10], apresentada pelo Ministério Público Federal em Rondônia, com o objetivo de que a União declarasse a tradicionalidade da ocupação indígena e determinasse a adoção de medidas de proteção, demarcação física, titulação e destinação socioambiental da área.

7. Informou ainda sobre iniciativa da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, que apresentou ao Supremo Tribunal Federal arguição de descumprimento de preceito fundamental[11] exigindo que a União apresentasse plano de ação para a regularização e proteção das terras indígenas

[1] Peça 3.

[2] Peça 20.

[3] TC 027.860/2022-1.

[4] Representado pelo subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

[5] Informação Técnica nº 12/2023/COPLII/CGIIRC/DPT-FUNAI, peça 33, p.10, item 28.

[6] Peça 39, p. 4.

[7] Portaria Funai 1.040/2015, de 26.10.2015.

[8] Informação técnica 48/2023 (peça 4), plano de trabalho de atividades de proteção territorial/demarcação (peça 6), relatórios trimestrais de atividades de vigilância no monitoramento territorial da TI Tanaru de 2023 e 2024 (peças 7, 8, 9, 11, 12, 13 e 14) e plano de ação para cumprimento da ADPF 991 (peça 16).

[9] Peças 17 e 25 do TC 027.860/2022-1.

[10] ACP 1003119 25.2022.4.01.4103, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

[11] ADPF 991 MC-AGR/DF, de relatoria do Ministro Edson Fachin.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81209918.

de povos isolados e de recente contato. Decisão no âmbito desse processo estabeleceu a obrigatoriedade de que a Funai mantivesse em vigor a portaria de restrição de uso da terra indígena Tanaru até o julgamento de mérito da ação.

8. Com isso, a Funai mencionou que as atividades de proteção territorial seguiam sendo executadas rotineiramente, "por meio de ações de vigilância e monitoramento dos limites e do entorno da Terra Indígena Tanaru, bem como manutenção de controle de acesso/ingresso à terra indígena, nos termos da portaria de restrição de uso, exigindo presença constante de agentes do Estado"[12].

9. Por meio do acórdão 458/2025-Plenário, esta Corte entendeu que, embora a Funai tivesse iniciado ações preliminares para o processo de identificação da terra indígena Tanaru e mantivesse vigilância e proteção ativa do sítio, ainda não existia previsão para a conclusão das etapas de delimitação e demarcação definitiva. Assim, foi autorizado o prosseguimento do monitoramento até o deslinde da questão.

10. Em nova rodada de diligências, a Funai registrou[13] não haver acréscimos de informações a serem dadas desde a edição das informações técnicas 3/2023 e 15/2023 e encaminhou arquivos relacionados às providências adotadas quanto a demandas no âmbito da ação civil pública ajuizada pelo MPF/RO[14].

11. A Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável atualizou o estágio da ação civil pública e da ADPF 991/STF em consulta aos sistemas dos respectivos tribunais. Na ação civil pública, conforme a instrução[15], o magistrado determinou a suspensão do processo por seis meses até a conclusão de estudos técnicos pela Funai[16].

12. No âmbito da ADPF, em audiência realizada em 21.5.2025, foi firmado acordo para elaboração de plano de trabalho visando a criação de unidade de conservação na área indígena Tanaru[17]. O plano foi apresentado e veio a ser homologado pelo STF em 11.9.2025[18], detalhando etapas, atividades, prazos e responsabilidades[19] relativos à criação de um parque nacional na área indígena Tanaru, com cerca de 8 mil hectares.

13. Diante das providências estabelecidas na ADPF 991/DF, a unidade instrutiva propõe considerar como "em cumprimento" o item 9.2 do acórdão 1.821/2023-Plenário e dispensar a continuidade do monitoramento, "com o intuito de evitar a duplicidade de esforços e a sobreposição de ações fiscalizatórias sobre o mesmo objeto"[20].

II

14. Dada a importância pública da questão da demarcação de terras indígenas, bem como a existência de processos judiciais e o acompanhamento pelo Ministério Público Federal, determinei que a Funai informasse a este Tribunal o status das medidas de proteção, identificação, delimitação e demarcação das terras em questão.

[12] Informação Técnica nº 48/2023/COPLII/CGIIRC/DPT-FUNAI, peça 4, p. 1.
[13] Despacho ASTEC/CGIIRC/2025 (peça 35) e Despacho - DPT/2025 (peça 36).
[14] Peças 37 a 39.
[15] Peça 40.
[16] Em consulta mais recente ao processo no sítio do TRF1, verifica-se que foi prolatada sentença, em 19.3.2026, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, em função da homologação, pelo STF, do plano de trabalho da União para criação do parque nacional na área indígena Tanaru, no âmbito da ADPF 991/DF.
[17] Peça 41, p. 3.
[18] Peça 41.
[19] Peças 42 e 43.
[20] Peça 44, p. 7.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81209918.

15. Conforme relato da entidade, as providências imediatas em relação à terra Tanaru consistiram na proteção e vigilância do local, com a elaboração de estudos para balizar futuras decisões relativas à destinação final da área.

16. A peculiaridade do caso Tanaru desafiou as regras tradicionais de demarcação. Como o art. 231 da Constituição Federal[21] prevê a existência de uma comunidade ocupando a área, a morte do último representante indígena requeria análise de alternativas jurídicas.

17. A opção, então, foi pela criação de um parque nacional, adotando preceitos da Lei 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC)[22]. Consta do plano de trabalho para implementação do parque, homologado pelo STF, que a decisão foi tomada após "tratativas intersetoriais entre Ministério dos Povos Indígenas (MPI), FUNAI, Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN/MinC) e Casa Civil[23]".

18. O plano previu a estruturação do parque em quatro eixos de Trabalho[24], atribuindo à Funai responsabilidades centrais no eixo indigenista, em conjunto com o Ministério dos Povos Indígenas:

> "O Eixo Indigenista, coordenado pelo MPI e FUNAI. Sua contribuição central é garantir que o parque seja gerido de forma culturalmente sensível, preservando saberes, narrativas e práticas ligadas à história dos povos que habitavam o território, além de assegurar a consulta e participação das representações indígenas tanto nacionais quanto locais.
>
> O Eixo Ambiental e de Biodiversidade, liderado pelo ICMBio e pelo MMA, já iniciou a integração de dados ambientais e georreferenciados, e será responsável por monitorar ecossistemas, proteger espécies ameaçadas e recuperar áreas degradadas.
>
> O Eixo Memória e Verdade, com protagonismo do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) e apoio do MPI e da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), traz a perspectiva de transformar o território em um memorial vivo, alinhado às diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos e baseado em estudos que serão promovidos pelo MDHC com a especificidade da dimensão da memória e verdade no contexto do território Tanaru. A importância desse eixo reside em comunicar à sociedade, de forma crítica e sensível, as violações sofridas pelos povos originários que habitavam o território, prevenindo a repetição dessas práticas e fortalecendo o direito coletivo à verdade.
>
> Já o Eixo de Preservação do Patrimônio Arqueológico, sob coordenação do IPHAN e em parceria com o ICMBio, dá continuidade ao trabalho de cadastramento e proteção dos sítios arqueológicos identificados, como aldeias circulares, caminhos interligados e a primeira casa subterrânea arqueológica registrada na Amazônia, além de promover estudos adicionais para identificar a viabilidade de tombamento dos sítios arqueológicos cadastrados. Sua função é integrar

[21] Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

[22] Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação: I - Estação Ecológica; II - Reserva Biológica; III - Parque Nacional; IV - Monumento Natural; V - Refúgio de Vida Silvestre. (...) Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

[23] Peça 43, p. 5.

[24] Peça 43, p. 8 e 9.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81209918.

pesquisa, conservação e socialização desses bens, permitindo que sejam incorporados a programas educativos e interpretativos do parque."

19. Além de assumir incumbências nas fases preliminar, analítica/consultiva, propositiva e de implementação da unidade de conservação, a Funai ficou responsável pela manutenção dos efeitos da portaria de restrição de uso da terra indígena durante todo o período de transição, até total conclusão do cronograma de criação do parque nacional na terra indígena Tanaru.

20. Enquanto este processo de monitoramento já se encontrava em meu gabinete para pronunciamento, sobreveio o Decreto 13.016, de 10 de junho de 2026[25], que formalizou a criação do "Parque Nacional Povos Indígenas do Rio Tanaru". Segundo a redação do decreto, a administração do parque fica a encargo do Instituto Chico Mendes, que deve adotar providências para "gestão integrada do Parque Nacional com a Fundação Nacional dos Povos Indígenas, em parceria com os povos indígenas"[26].

21. Nesse contexto, tendo em vista que o objeto deste monitoramento era acompanhar a atuação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas até a destinação definitiva da área indígena Tanaru, tendo ocorrido sua classificação como parque nacional, cabe considerar cumprida a determinação contida no item 9.2. do acórdão 1821/2023-Plenário, promovendo seu apensamento definitivo ao TC 027.860/2022-1.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2026

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

[25] Publicado no Diário Oficial da União em 11.6.2026, edição 107, seção 1, p. 3.
[26] Art. 7º, II do Decreto 13.016/2026.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81209918.

ACÓRDÃO Nº 2932/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 037.742/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento, pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas, da determinação constante do item 9.2 do acórdão 1821/2023-Plenário, relativa ao processo de destinação da terra indígena Tanaru.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar cumprida a determinação constante do item 9.2 do acórdão 1821/2023-Plenário;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão à Fundação Nacional dos Povos Indígenas e ao Ministério dos Povos Indígenas;

9.3. promover o apensamento definitivo deste processo ao TC 027.860/2022-1;

9.4. informar que esta deliberação estará disponível para consulta, a partir do dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 41/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2932-41/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).
13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81209920.